

9-9-98

PARECER 531/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 237/97.

O Nobre Vereador Wadih Mutran apresentou projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de coleta de entulho através de caçambas estáticas informarem ao Executivo o local onde são despejados os materiais e entulhos recolhidos.

A matéria não esbarra em óbices de ordem legal, eis que dirigida ao particular, com fundamento no poder de polícia administrativa municipal.

A proposta encontra amparo nos artigos 13, I; 37, "caput", e 160, incisos II, III, IV e VII, todos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como retirar de seu artigo 2º a atribuição de função às Administrações Regionais, por esbarrar no art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como seu parágrafo único, eis que o depósito de entulhos em áreas públicas ou particulares já se encontra vedado pela Lei nº 10.315/87 (artigos 24 e 31), sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /97 AO PROJETO DE LEI 0237/97.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de coleta de lixo e entulho através de caçambas estáticas, informarem ao Executivo o local onde são despejados os materiais recolhidos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços de coleta de lixo e entulho através de caçambas estáticas ficam obrigadas a informar, semanalmente, ao órgão próprio da Prefeitura o local onde despejaram os detritos e materiais recolhidos.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa no valor de 50 (cinquenta) UFIR's, dobrada no caso de reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/06/97

Wadih Mutran - Presidente

Maria Helena - Relatora

Arselino Tatto

Aurélio Nomura

Salim Curiati